



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002394-51.2024.8.26.0024/50000, da Comarca de Andradina, em que é embargante MBM SEGURADORA S/A, são embargados BANCO BRADESCO S/A e JOSÉ PAES DE OLIVEIRA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1002394-51.2024.8.26.0024/50000
Comarca: Andradina
Embargante: Mbm Seguradora S/A
Embargdos: Banco Bradesco S/A e José Paes de Oliveira Filho
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50194)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Omissão e contradição inexistentes – Recurso que visa rediscutir os fundamentos adotados pelo v. acórdão - Caráter Infringente.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MBM SEGURADORA S/A contra o v. acórdão de fls. 312/317 que, por unanimidade, negou provimento aos recursos, mantida a r. sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade da cobrança a título de “MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR” na conta corrente do autor, condenando as rés solidariamente a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente desde a data da sentença, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso.

A embargante entende omissa e contraditória o acórdão. Alega que não há comprovação acerca de suposto prejuízo extrapatrimonial, que justifique o dano moral. Os fatos narrados não são passíveis de gerar o dever de indenizar, não se verificando o nexo de causalidade. Não se trata de dano *in re ipsa*. Não há elementos indicativos de que a cobrança tenha prejudicado a situação financeira da parte embargada, bem como não há demonstração de qualquer abalo psicológico decorrente do episódio vivenciado. Visa o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Os efeitos infringentes aos embargos são permitidos quando a conclusão do julgado decorre de omissão, contradição ou obscuridade. Não é o que acontece na hipótese em que a embargante manifesta inconformismo para rediscutir os fundamentos do v. acórdão quanto à conclusão acerca da caracterização de dano moral.

Diante do conjunto probatório existente, o julgado deixou claro que:

“Restou incontroversa a realização de descontos na conta mantida pelo autor. A insegurança de ver débito ocorrido em conta corrente em razão de falha no exercício da atividade desenvolvida pela seguradora é suficiente para caracterizar o dano moral.” (fls. 315).

A situação narrada extrapolou o mero aborrecimento, caracterizando abalo anímico e menosprezo ao consumidor.

O aresto está devidamente fundamentado e não está obrigado o órgão julgador a abordar novamente as alegações da parte.

Pelo que se depreende, a embargante pretende o reexame da questão, o que não é admissível na seara do recurso específico.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto.

Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial ou extraordinário, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que faltou na situação em tela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, rejeito os embargos opostos.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator